

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2012

Acrescenta inciso ao art. 19, e altera a redação dos arts. 165 e 261, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para criar cadastro dos infratores que conduziram veículo sob a influência do álcool e agravar a pena prevista para essa infração.

Autor: Deputado Washington Reis

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão de Viação e Transportes, o projeto de lei em epígrafe, que altera os arts. 19, 165 e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CBT – para dispor sobre a infração de conduzir sob o efeito de álcool e as penalidades correspondentes de multa e suspensão do direito de dirigir.

Assim, o PL acrescenta o inciso XXX ao art. 19 do CTB, aditando às incumbências do órgão máximo executivo de trânsito da União, a de organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores – CNC, de acesso público, para a identificação dos infratores autuados por conduzir sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, conforme regulamentação do CONTRAN.

Em relação ao art. 165, que classifica como gravíssima, a infração por dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, o PL propõe agravar o valor da multa correspondente, duplicando o fator multiplicador atual de cinco para dez vezes,

como também o período de suspensão do direito de dirigir, de um para dois anos.

A seguir, a proposta modifica o *caput* do art. 261, para excetuar a infração do art. 165 dos prazos nele previstos para suspensão do direito de dirigir.

Por último, o PL alinha a data de entrada em vigência da lei com a de sua publicação.

O autor ampara sua justificação na necessidade de penalidades mais severas para a infração de dirigir sob o efeito de álcool, com o objetivo de evitar a incidência de acidentes decorrentes desse comportamento, dos quais resultam mortes e lesões corporais, sem que o responsável seja punido.

A proposta foi distribuída à apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para onde seguirá e cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o PL nº 3.679, de 2012, o Deputado Washington Reis pretende introduzir mudanças na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – com o intuito de combater o comportamento irresponsável e por vezes criminoso de motoristas, que conduzem após ingerir bebida alcoólica ou qualquer outra substância que cause dependência, potencializando os riscos de provocar acidentes de trânsito.

O autor do projeto sob exame quer prover a legislação vigente de medidas aplicáveis no âmbito administrativo, para a infração de dirigir nas condições referidas, classificada no CTB como de natureza gravíssima.

Em princípio, o PL atribui ao órgão máximo executivo de trânsito da União organizar e manter o Cadastro Negativo de Condutores, mediante o acréscimo do inciso XXX ao art. 19 do CTB. Esse Cadastro, de acesso ao público em geral deverá ser estruturado de acordo com regulamentação do CONTRAN, para identificar o conjunto de todos os condutores flagrados dirigindo sob efeito do álcool ou de substância psicoativa que cause dependência. Concordo que tal procedimento contribui para inibir o comportamento temerário de motoristas embriagados ou drogados, a partir do controle social assegurado pelo livre acesso de seus dados aos interessados.

A seguir, a matéria altera o art. 165 do CTB, aumentando de cinco para dez vezes o fator multiplicador do valor da multa devida pelo cometimento da infração gravíssima de dirigir embriagado ou drogado. Nos valores de hoje a multa sairia dos atuais R\$ 977,70 para R\$ 1.915,40. A par desse aumento, o Deputado Washington Reis propõe elevar de doze para vinte e quatro meses, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, razão pela qual se obriga a adequar a redação do *caput* do art. 261, para excetuar sua aplicação à infração prevista no art. 165.

A elevação pecuniária e o aumento do prazo de suspensão do direito de dirigir mostram-se coerentes entre si e traduzem a posição do Autor deste projeto de lei, à qual me alinho, de tornar a lei mais severa, com o intuito de reduzir ou mesmo inibir o comportamento irresponsável de dirigir após consumir bebida ou droga. Afinal, essa associação danosa é apontada pelas estatísticas como grande responsável pela ocorrência de acidentes de trânsito, dos quais decorrem prejuízos, nas formas de subtração de vidas ou da integridade física e emocional dos feridos, sobretudo daqueles que sobrevivem com sequelas permanentes; das despesas com assistência de saúde, previdenciária e securitária, entre outras.

Diante dos motivos explicitados, voto pela APROVAÇÃO
do Projeto de Lei nº 3.679, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator

2012_15679